



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto PAV Programa de Aprimoramento Veterinário Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto PAV, a ser instalado no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade presencial.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202130081		
PARECER CNE/CES Nº: 470/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Instituto PAV (código e-MEC nº 24708), para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, com sede na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, em virtude de decisão judicial proferida no Processo nº 5021626-37.2019.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Processo e-MEC: 202130081

Assunto: Credenciamento Lato Sensu do Instituto PAV (24708).

Ementa: Credenciamento Lato Sensu. Deferimento do pedido do Instituto PAV (24708), com vistas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial, na condição de instituição relacionada ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, nos termos do Art. 2º, V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: Credenciamento Lato Sensu

Processo: 202130081

Mantida:

Nome: Instituto PAV

Código da IES: 24708

Endereço: Rua Cerro Corá, nº 2064, Bairro Vila Romana, São Paulo - SP.

CEP: 05061-400

Mantenedora:

Razão Social: Instituto PAV Programa de Aprimoramento Veterinário Ltda

Código da Mantenedora: 17514

CNPJ: 26.889.245/0001-05

Endereço: Rua Bairi, nº 158, Bairro Alto da Lapa, São Paulo – SP.

CEP.: 05059-000

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 3 de maio de 2023 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 24 de outubro de 2023;

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade: 25 de abril de 2023 a 24 de maio de 2023.

2. HISTÓRICO

O Instituto PAV Programa de Aprimoramento Veterinário Ltda (cód. 17514), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o número 26.889.245/0001-05, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, solicitou o credenciamento lato sensu de sua mantida, Instituto PAV (cód. 24708), a ser instalada na rua Cerro Corá, nº 2064, Bairro Vila Romana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com vistas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial, na condição de instituição relacionada ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, nos termos do Art. 2º, V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Segundo consta do relatório da Comissão de Avaliação:

“O Instituto PAV é mantido pelo Instituto PAV – Programa de Aprimoramento Veterinário Ltda, (situado à Rua Bairi, 158, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05059-000 registrada na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35230328627 e inscrita no CNPJ sob nº 26.889.245/0001-05).

O Instituto PAV está situado no endereço Rua Cerro Corá, 2.064, Alto da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05061-400, pleiteando o credenciamento para oferta de cursos presenciais de especialização lato sensu.

Os documentos analisados apresentam como missão do Instituto PAV “promover a formação, aprimoramento e capacitação de médicos veterinários nas áreas de anestesiologia, terapia intensiva, cuidados paliativos, anestesia locorregional entre outras, aprimorando assim o profissional e fortalecendo a especialidade junto à comunidade médico veterinária e leiga”. A visão do Instituto PAV é “ser considerada pela comunidade uma empresa exemplar no campo de ensino, aprimoramento profissional e atualização científica, formadora de profissionais altamente qualificados e éticos”.

O Instituto PAV desenvolve suas atividades com o objetivo de garantir uma formação continuada na área de medicina veterinária voltada para um ensino de qualidade, de acordo com as exigências do Ministério da Educação, do mercado de trabalho e da sociedade.

A organização implantou um sistema de gestão acadêmica (Ischolar) que disponibiliza para seus alunos os seguintes serviços: serviços de matrícula, inscrições, requisições, informações institucionais, secretaria, tesouraria entre outros.

Suas políticas de formação, capacitação dos atores envolvidos estão previstas e foram observados os seguintes aspectos: incentivo para formação continuada para atuação com modernas tecnologias educacionais e necessidades institucionais.

Seu plano de Gestão está implantado contemplando as ações administrativas e acadêmicas, com o respectivo cronograma de execução.

Observou-se que o sistema de gestão acadêmica implantado atende muito bem à demanda.

Com relação a Biblioteca, verificou-se a existência de base digital “Minha Biblioteca” com acesso a vasta bibliografia da área de atuação.

Para finalizar, verificou-se que boa parte dos egressos do Instituto PAV, ao longo de sua trajetória de cursos de aprimoramento veterinário, alcançaram posições de destaque, tanto na carreira acadêmica, quanto na especialidade profissional. Alguns destes egressos, inclusive, foram monitores em suas turmas de formação e hoje integram os quadros de docência e até de coordenação adjunta dos cursos.”.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo de credenciamento lato sensu foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em 2 de março de 2022, em estrito cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5021626-37.2019.4.03.6100 nos seguintes termos:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA e, com fundamento nos artigos 300 e 1012, V, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, para determinar que a ré, por meio dos seus órgãos descritos a seguir, adotem as providências, nas condições e nos prazos adiante determinados, tendo em vista a reiterada resistência ao cumprimento da decisão liminar proferida no Id 25441663:

a) à SERES, nas pessoas do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Sr. PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem o estiver substituindo (devendo o Oficial de Justiça certificar o nome e a qualificação), e da Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, a Sra. FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA, ou quem a estiver substituindo (devendo o Oficial de Justiça certificar o nome e a qualificação), que realize a migração do processo de credenciamento exclusivo protocolado no sistema SEI (nº 23000.026844/2020-38) para o sistema e-MEC, no fluxo processual das Escolas de Governo, promovendo o seu regular processamento (Resolução CNE/CES nº 1/2018 e normas aplicáveis), no prazo de 10 (dez) dias, podendo adotar o mesmo fluxo aplicado no caso concreto do processo que tramitou perante a Justiça Federal da Primeira Região;

b) à SERES, nas mesmas pessoas indicadas acima, que realize a análise documental do referido processo, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da migração do processo administrativo para o sistema e-MEC;

c) à SERES, nas mesmas pessoas indicadas, que, cumpridos os atos supra indicados e respeitados os prazos fixados acima, e superada a fase documental, remeta o processo ao INEP;

d) ao INEP, nas pessoas do Diretor da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Diretor LUÍS FILIPE DE MIRANDA GROCHOCKI, ou quem o estiver substituindo (devendo o Oficial de Justiça certificar o nome e a qualificação), e da Coordenadora-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior HELENA CRISTINA CARNEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ou quem a estiver substituindo (devendo o Oficial de Justiça certificar o nome e a qualificação) - Telefone: (61) 2022-3480 - E-mail: helenalbuquerque@inep.gov.br que, no prazo regulamentar, proceda à avaliação da instituição, adotando as adaptações necessárias ao instrumento de avaliação utilizado e, em seguida, devolva o processo à SERES;

e) à SERES, nas mesmas pessoas indicadas acima, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, com ou sem Parecer Final; e

f) ao CNE/CES – Câmara de Educação Superior, para que, recebido o processo, delibere sobre o pedido, no prazo regulamentar.

A decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida (Id 25441663) fica mantida até esta data e, a partir deste ato, substituída pela tutela de urgência concedida na presente sentença (arts. 300 e 1012, §5º, CPC)”.

4. Da AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Art. 5º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento lato sensu foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 5/10/2022 a 7/10/2022. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 176522.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos indicadores avaliados:

Dimensão 1: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	
Itens	Conceitos
1.1. Coerência entre a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI	4
1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional (considerar a CPA, sua representatividade e suas competências)	3
1.3. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino	4
1.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previsto no PDI)	3
1.5. Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social: inclusão social	3
1.6. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial	3
1.7. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural	5
1.8. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica	3
Dimensão 2: GESTÃO INSTITUCIONAL	
Itens	Conceitos
2.1. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional	5
2.2. Organização institucional	4
2.3. Sistema de registro acadêmico	5
2.4. Comunicação da instituição com a comunidade interna	5
2.5. Comunicação da instituição com a comunidade externa	5

<i>Dimensão 3: CORPO SOCIAL</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
3.1. Política de formação e capacitação do corpo docente	4
3.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	4
3.3. Política de atendimento aos estudantes	4
3.4. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente (aplica-se quando previstos no PDI)	NSA
3.5. Coerência entre o processo de seleção do corpo docente e os cursos previstos	5
3.6. Titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação Lato Sensu	5
3.7. Experiência profissional do corpo docente	5
3.8. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
<i>Dimensão 4 – Desenvolvimento Profissional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
4.1. Coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas	4
4.2. Coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previstas no PDI)	3
4.3. Programas de apoio aos estudantes	4
4.4. Política e ações de acompanhamento dos egressos	3
4.5. Atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico	3
4.6. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem definidos no PDI	4
4.7. Processo seletivo discente para cursos Lato Sensu	5
<i>Dimensão 5 – Infraestrutura</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
5.1 Instalações administrativas.	5
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s).	3
5.4 Espaços para atendimento aos alunos.	5
5.5 Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação CPA.	2
5.6 Instalações sanitárias	4
5.7. Biblioteca: infraestrutura física (aplica-se quando o acervo não é totalmente virtual)	NSA
5.8 Biblioteca: acervo físico e ou virtual	3
5.9 Serviços e informatização de acesso aos acervos	3
5.10 Plano de atualização do acervo	2
5.11. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física (aplica-se quando previsto no PDI)	5
5.12. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços (aplica-se quando previsto no PDI)	5
5.13 Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	5
5.14 Espaços de convivência e de alimentação.	5
Conceito Final	4

As instalações físicas existentes na IES atendem muito bem às necessidades institucionais. Com exceção de dois indicadores, todos os demais obtiveram conceitos satisfatórios, evidenciando excelência na Infraestrutura, inclusive com acessibilidade.

Requisitos legais

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os avaliadores indicaram que a IES cumpriu os requisitos legais e normativos pertinentes.

Nem a SERES, nem a IES impugnaram o relatório da Comissão de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na decisão proferido nos autos do processo judicial nº 5021626-37.2019.4.03.6100 que assim determinou “que realize a migração do processo de credenciamento exclusivo protocolado no sistema SEI (nº 23000.026844/2020-38) para o sistema e-MEC, no fluxo processual das Escolas de Governo, promovendo o seu regular processamento (Resolução CNE/CES nº 1/2018 e normas aplicáveis), no prazo de 10 (dez) dias, podendo adotar o mesmo fluxo aplicado no caso concreto do processo que tramitou perante a Justiça Federal da Primeira Região”.

Sendo assim, passa-se à análise.

As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das normas estabelecidas para credenciamento especial, Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (ora revogada), quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, publicada em 9 de setembro de 2011, (ora revogada) ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, a referida norma, no Art. 2º, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização lato sensu.

O Art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que “As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica”.

Além disso, em 9 de abril de 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 146/2018, estabelecendo diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, revogando as Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 7/2011, estabelecendo uma nova normativa para as Escolas de Governo.

O Instituto PAV Programa de Aprimoramento Veterinário Ltda (cód. 17514) solicitou o credenciamento lato sensu de sua mantida, Instituto PAV (cód. 24708), por meio do processo nº 202130081, cujo resultado foi considerado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Além disso, a instituição foi submetida à avaliação in loco, conforme relatório do Inep nº 176522, e obteve Conceito Final “4” (quatro), considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “Ótimo” de qualidade.

Vale destacar que o processo da Instituição demonstrou possuir condições muito boas de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Tendo os indicadores obtido em sua maioria conceitos “3”, “4” ou “5”. Além disso, registra-se que os avaliadores indicaram que a IES cumpriu os requisitos legais e normativos pertinentes. (Grifo nosso).

Nas considerações finais do Relatório INEP, os avaliadores apresentaram a seguinte síntese da avaliação:

“A candidatura do Instituto PAV ao credenciamento junto ao INEP/MEC decorre de uma vasta experiência profissional e acadêmica de seu corpo dirigente e docente em cursos de aprimoramento, em paralelo à atuação em hospitais veterinários especializados. Dotada de uma infraestrutura notável aos fins a que se presta, e já praticante de um projeto político pedagógico exitoso junto ao seu público-alvo dos cursos de menor duração, a IES preparou um PDI e PPI coerentes com seu propósito de avançar em direção à pós-graduação lato sensu.

Na dimensão “1. Planejamento e desenvolvimento institucional” expõem-se a coerência muito boa entre a missão, visão, valores, metas e objetivos do PDI (1.1); o processo suficiente de incubação da CPA (1.2); a coerência muito boa entre o PDI e as atividades de ensino, incrementando as metodologias ativas ao já consagrado êxito de seus professores palestrantes (1.3); a coerência suficiente entre o PDI e a pesquisa, levando em conta que o perfil dos cursos é mais voltado às práticas especializadas do que à pesquisa científica no sentido stricto (1.4); a coerência suficiente entre o PDI e as ações de responsabilidade social, com a ressalva de que a expectativa acerca de uma instituição desta natureza seria de maior engajamento à inclusão dos que advogam pela causa animal (1.5); idem quanto às ações afirmativas (1.6); a coerência excelente entre o PDI e o meio ambiente e à diversidade (1.7); e a suficiente participação da comunidade acadêmica na avaliação institucional (1.8).

Conforme justificativas, a dimensão “2. Gestão institucional” demonstrou-se excelente nos critérios de planejamento financeiro e gestão institucional (2.1); sistema de registro acadêmico (2.3); comunicação da instituição com a comunidade interna (2.4); idem com a comunidade externa (2.5); e muito boa organização institucional em caráter global (2.2).

Conforme consubstanciado, a dimensão “3. Corpo social” apresentou-se muito boa quanto aos critérios de política de formação e capacitação do corpo docente (3.1); idem do corpo técnico-administrativo (3.2); a política de atendimento aos estudantes (3.3); à experiência de magistério superior do corpo docente (3.8); há evidências de que alcançarão desempenho excelente no processo de seleção do corpo do cente para os cursos previstos (3.5); na titulação e experiência profissional do coro docente (3.6 e 3.7 respectivamente).

A dimensão “4. Desenvolvimento profissional” evidenciou que há perspectivas de excelência no processo seletivo (4.7); é muito boa a coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas (4.1); os programas de apoio aos estudantes (4.3); os procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem definidos no PDI e PPI (4.6); é suficiente a coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa (4.2); a política de acompanhamento dos egressos (4.4); e a atuação dos egressos no ambiente socioeconômico (4.5).

A dimensão “5. Infraestrutura” é notável pelas instalações administrativas (5.1); pela adequação e flexibilidade das salas de aula (5.2); pelos espaços para atendimento aos alunos (5.4); pela infraestrutura e pelos serviços dos laboratórios, ambientes e cenários prático-didáticos (5.11 e 5.12 respectivamente); pelos recursos de TIC (5.13); pelos acolhedores espaços de convivência e alimentação (5.14); são muito boas as instalações sanitárias, inclusive o banheiro universal (5.6); há suficiência nos auditórios (5.3); no

acervo da biblioteca digital (5.8) e nos serviços informatizados de acesso aos acervos (5.9); ainda insuficiente está a infraestrutura em previsão para a CPA (5.5); e o plano de atualização do acervo da base digital contratada (5.10); como se trata de uma biblioteca totalmente virtual, não se aplica o critério da infraestrutura física (5.7).

Os requisitos legais e normativos pertinentes são cumpridos.

Em síntese, o Instituto PAV reúne condições muito boas para o credenciamento.”

Nesse sentido, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação in loco do Inep, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento do Instituto PAV Escola de Educação Permanente seja pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no Art. 3º da Res. CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações da comissão de avaliação in loco e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 5021626-37.2019.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando a instrução processual, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento lato sensu do Instituto PAV (cód. 24708), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Rua Cerro Corá, nº 2064, Bairro Vila Romana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto PAV Programa de Aprimoramento Veterinário Ltda, com sede na Rua Bairi, nº 158, Bairro Alto da Lapa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente e ao determinado em decisão judicial, como indicado e instruído através do Processo SEI nº 23000.026844/2020-38, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), enquadrando-se nos termos do inciso V do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018:

[...]

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

[...]

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

É importante mencionar que o referido processo migrou, após decisão judicial, para a plataforma do sistema e-MEC, sendo atribuída a numeração que instrui este Parecer. Ademais, ao migrar o processo para a nova plataforma, a SERES atendeu estritamente os ditames do Parecer CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019, e reexaminado pelo Parecer CNE/CES nº 484, de 2 de setembro de 2021 (que ainda aguarda homologação ministerial), seguindo o fluxo processual das Escolas de Governo, promovendo, assim, seu regular processamento.

Como indicado no Parecer CNE/CES nº 228/2019, ao analisar o fluxo dos processos das instituições relacionadas ao mundo do trabalho e de reconhecida qualidade, onde o processo de credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* é concedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), após instrução processual do MEC e transitada pelo processo avaliativo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), consta:

[...]

Neste caso nos parece que os processos deveriam seguir o mesmo fluxo indicado pelo Decreto 9.235/2017, para as Escolas de Governo, adequando-os às características das instituições aqui indicadas.

Uma proposta, no entanto, de simplificação se faz necessária: a SERES receberia os pedidos via e-MEC e, após conferência não qualitativa, os remeteria ao Inep, que, após a avaliação, os enviaria, com o respectivo relatório avaliativo, diretamente ao CNE para decisão final. O CNE, por meio da CES, ao decidir sobre o pedido, elaboraria Parecer para homologar do Ministro e registro decisório final da SERES.

Diante de todo o exposto e, em face da presente indagação, seria oportuno que este Colegiado acatasse este Parecer CES228/2019 como um roteiro à SERES/MEC, pois aqui se englobam não somente a questão procedimental, mas sobretudo as lacunas conceituais.

Outrossim, este Conselho Nacional de Educação determina que o procedimento a ser adotado pela SERES seja o sistema SEI, até que seja criada a operacionalidade pelo sistema eMEC.

Desse modo, o que se propõe a esta Câmara de Educação Superior é a deliberação acerca da definição das diretrizes aqui indicadas, capazes de permitir à SERES e ao Inep/MEC operacionalizar o fluxo de credenciamento de instituições mencionadas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, com a segurança jurídica, a eficácia e a eficiência exigidas do gestor público.

Tendo em vista que o Parecer supracitado atravessou um momento de reexame e passou pela minuciosa atenção deste Colegiado, desde então, vale destacar a manifestação do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi ao proferir voto de pedido de vista, na oportunidade da apreciação do Parecer CNE/CES nº 484/2021, que objetivou uma nova análise e atualização de importantes pontos do Parecer CNE/CES nº 228/2019, que vocacionava a análise sobre a operacionalização do rito processual e fluxo dos processos relacionados ao artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Destaca-se, neste sentido, o seguinte trecho do referido Parecer-base para o tema em questão:

[...]

De acordo com a Lei nº 9.131/1995, as funções de regulação e de supervisão, no que se referem ao Sistema Federal de Ensino, é de competência do Conselho Nacional de Educação (CNE). Todavia, é cediço que tais prerrogativas sejam também delegadas à SERES, conforme o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

Nesse sentido é nosso entendimento que cabe à SERES a instrução do processo avaliativo e o envio do processo ao CNE, após a avaliação, com a conclusão favorável ou desfavorável ao credenciamento especial, da mesma forma do fluxo atual de processos, inclusive de credenciamentos de Escolas de Governo.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto PAV, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, a ser instalado na Rua Cerro Corá, nº 2.064, bairro Vila Romana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto PAV Programa de Aprimoramento Veterinário Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, bem como o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e no inciso V, artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente